



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE REVISÃO

PROCESSO:	178837/2022
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	ROSINEIRE DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA:	EDUARDO BENJOINO FERRAZ
NÚMERO DA O.S.	159/2023

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REVISÃO	1
2. FUNDAMENTO LEGAL	1
3. CÁLCULO DOS PROVENTOS	2
4. CONCLUSÃO	3



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como no art. 10, inciso XXIII, e art. 211 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu a **revisão da pensão** oriunda do vínculo funcional da Sra. **ROSINEIRE DOS SANTOS PEREIRA**, no cargo de Auxiliar Universitário, Classe “D”, Nível “008”, cuja lotação era exercida na FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABÁ/MT.

1. REVISÃO

O processo de pensão já foi registrado conforme o Acórdão n.º 361/2022, na sessão plenária do dia 19/08/2022.

Com base na decisão judicial do processo de inventário n.º 1009307-62.2020.8.11.0006, houve o reconhecimento da união estável do requerente e a “*de cujus*”, nos seguintes termos: “(...) JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para reconhecer a união estável existente entre RONILTON DA SILVA RODRIGUES e a “*de cujus*” ROSINEIRE DOS SANTOS PEREIRA, pelo período que abrange o ano de 2011 à data de 09 de novembro de 2020 (...)”.

Desse modo, foi necessária a revisão da pensão temporária anteriormente concedida de forma exclusiva à KARINE VITORIA PEREIRA RODRIGUES, filha menor da ex-servidora.

Registra-se ainda que com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 721, publicada no DOE de 01.04.2022, foram disciplinadas as regras específicas do Estado de Mato Grosso referente à pensão dos servidores públicos, até então regida pelo art.23 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme previsão contida no art.140-C da Emenda Constitucional Estadual n.º 92/2020.

Desse modo, merece destaque a possibilidade de recálculo da pensão concedida sob a égide da EC n.º 92/2020, a saber:

Lei n.º 721/2022

Art. 4º É facultado ao pensionista que teve o benefício de pensão concedido sob a égide da Emenda Constitucional nº 92, de 2020, requerer, em até dois anos da publicação desta Lei Complementar, o recálculo da pensão conforme disposto no art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único A opção prevista no caput deste artigo é irrevogável e não produzirá efeitos financeiros retroativos à data do requerimento, devendo ser manifestada de comum acordo por todos os pensionistas habilitados.

2. FUNDAMENTO LEGAL

Consta no Ato n.º 328/2021, publicado em 11/08/2021 no DOE (Diário Oficial do Estado), a concessão da pensão temporária à KARINE VITORIA PEREIRA RODRIGUES, filha menor da ex-servidora.



Por meio do Ato n.º 307/2022, publicado em 21/07/2022 no DOE (Diário Oficial do Estado), houve a inserção do Sr. RONILTON DA SILVA RODRIGUES como pensionista em caráter vitalício.

Transcreve-se, a seguir, as conclusões constantes nas manifestações técnicas apresentadas:

Parecer Jurídico

Ante o exposto, somos pelo **DEFERIMENTO** do benefício de auxílio pensão por morte ao Sr. **RONILTON DA SILVA RODRIGUES**, por **período vitalício**, de acordo com os dispositivos legais do artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92, publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2020, c/c os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n.º 721, de 01 de abril de 2022, artigo 24 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, bem como com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 77, § 2º, § 2º-B da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 1º, inciso VI, e artigo 2º da Portaria ME n.º 424, publicada no Diário Oficial da União de 30.12.2020, c/c o artigo 252 da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhe fora atribuída pela Lei Complementar n.º 524/2014, em razão do disposto na Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

O BENEFÍCIO DEVERÁ SER RATEADO EM PARTES IGUAIS PARA CADA UMA DAS BENEFICIÁRIAS DA SEGUINTE FORMA:

- 50% - Pensão vitalícia para **RONILTON DA SILVA RODRIGUES**;
- 50% - Pensão Temporária para **KARINE VITORIA PEREIRA RODRIGUES**

(...)

Parecer do Controle Interno

Nesta oportunidade, salientamos que o valor do benefício a pagar foi conferido. Inclusive o valor implantado no sistema SEAP está de acordo com o constante na planilha de cálculo, conforme consulta ao sistema SEAP em 26/08/2022.

3. CÁLCULO DOS PROVENTOS

CARGO: **AUXILIAR UNIVERSITARIO LC 321**, Classe e Nível: **D-08**, **40** horas.

Quadro Cálculo dos Proventos

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA DO ÓBITO	REAJUSTE (2%)	REAJUSTE (7%)	ENTRADA
		09/11/2020	01/05/2021	01/01/2022	PENSIONISTA 2
A	PROVENTOS/SUBSIDIO FALECIDO	R\$ 5.638,62	R\$ 5.751,39	R\$ 6.153,99	R\$ 6.153,99
B	LIMITE PARA PROVENTOS INTEGRAIS	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
	VALOR DO BENEFÍCIO DE PENSÃO A * (50% + 20%) = A *				



C	70% a partir da implantação do novo pensionista	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.307,79
D	COTA PARTE PENSÃO TEMPORÁRIA KARINE VITORIA PEREIRA RODRIGUES	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.153,90
E	COTA PARTE PENSÃO VITALÍCIA RONILTON DA SILVA RODRIGUES	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.153,90

O valor total da pensão informada pelo APLIC é de R\$ 4.307,80, o qual confere com o valor acima apurado.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art. 139 e art.211, inciso II, da Resolução Normativa 16, de 14 de dezembro de 2021, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- Registro do Ato n.º **307/2022/MTPREV**; e
- Legalidade da **planilha de benefício**.

Em Cuiabá-MT, 27 de Janeiro de 2023.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA